



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009060-59.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada DERCI DE LIMA SEIXAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1009060-59.2023.8.26.0297

Comarca: Assis – SP - 3ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Maria Paula Branquinho Pini.

Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com inexigibilidade de débitos cumulada com restituição de valores.

Apelante: Facto Financeira S.A.

Apelada: Derci de Lima Seixas.

VOTO 2717

APELAÇÃO DA RÉ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Apelo do réu a reforma da sentença com a improcedência da ação. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. A inexistência de prévio pleito administrativo não impede a propositura da ação, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Contestação intempestiva. Efeitos da revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Possibilidade de apreciação dos documentos que instruíram a contestação, nos termos do artigo 345 do Código de Processo Civil. Contrato firmado entre as partes firmado na modalidade digital. Autora que não impugnou a assinatura do contrato, limitando-se a alegar que acreditava se tratar de mera devolução de valores indevidamente descontados. Elementos trazidos pelo réu que demonstram, suficientemente, a ciência da autora acerca da contratação da modalidade de empréstimo. Disponibilização do valor contratado em conta de titularidade da autora. Ausência de demonstração de vício de consentimento. Regularidade da contratação. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Art. 373, inc. II, do CPC. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO com inversão da sucumbência.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela ré em face da sentença exarada às fls. 176/180, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales - SP que *julgou a ação nos seguintes termos: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade da contratação; B) CONDENAR a requerida a pagar à autora, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente. Tal quantia deverá ser apurada em sede de execução, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desconto e*

juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento. Desde já, autorizo a realização de compensação entre o valor que será pago a título de restituição em dobro e o quantum creditado em favor da requerente; C) CONDENAR a requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir desta data. Quanto aos mencionados pedidos, resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,06 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento."

Recorre a ré arguindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir. Assevera que a documentação acostada aos autos dá conta da higidez da contratação. Requer a reforma da sentença com a improcedência da ação, condenação da autora em litigância de má-fé e, na eventualidade de manutenção da sentença, a modificação da periodicidade da multa por descumprimento arbitrada.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 191/192.

As contrarrazões foram apresentadas pela autora às fls. 197/203 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a inexistência de prévio pleito administrativo não constitui impedimento à propositura da ação, sob pena de implicar em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Colaciona-se: **"BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todos do CPC, decorrente da falta de emenda da inicial para comprovação de tentativa de solução extrajudicial do conflito -**

Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, a, da CF) Interesse de agir caracterizado Precedentes desta Corte - Sentença de extinção desconstituída - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000772-76.2022.8.26.0453; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022)."

Primeiramente, cumpre destacar que a contestação foi apresentada de forma intempestiva no juízo de origem, motivo pelo qual foi decretada a revelia do banco réu, ora apelante.

De acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia do réu implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. No entanto, como essa presunção é relativa, o artigo 345 estabelece as situações em que tal efeito não é produzido. Aplica-se ao caso a hipótese do inciso IV. Confira-se: *"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos."*

No caso em apreço, o apelante trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes de forma digital.

A despeito de a contestação ter sido apresentada intempestivamente, não há óbice para apreciação da documentação que a instruiu.

Nesse sentido, colaciona-se: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Contestação intempestiva. Revelia caracterizada pela resposta ofertada a destempo. Presunção de veracidade das alegações de fato que comporta mitigação. Possibilidade de apreciação dos documentos que instruíram a defesa. Aplicação combinada dos artigos 345 e 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. Autora correntista do banco réu. Débitos referentes saldo devedor em conta corrente e operação de refinanciamento. Origem comprovada. Débitos exigíveis. Anotações regulares. Inexistência de dano moral. Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos. RECURSO DO RÉU PROVIDO, sucumbência invertida."*

Às fls. 134/156 foi acostado o contrato firmado entre as partes na modalidade digital.

Em sede de réplica, a autora não impugnou a assinatura do contrato, limitando-se a alegar que acreditava tratar-se de devolução de valores indevidamente descontados.

Entretanto, a documentação acostada aos autos dá conta de que a parte estava ciente da modalidade de crédito que estava contratando, na medida em que havia cláusula expressa nesse sentido: *“Declaro que li, compreendi e concordo com as condições gerais que acompanham essa CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e que me foi entregue anteriormente à contratação deste LIMITE DE CRÉDITO para EMPRÉSTIMO com desconto em folha de pagamento. Declaração se analfabeto ou impedido de assinar: Declaro que ouvi atentamente a leitura desta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo e estando cliente das condições e obrigações que assumi nesta operação.”* (fls. 152).

Nestas circunstâncias, conclui-se que ao invés de erro ou fraude, ocorreu, na verdade, arrependimento da forma de contratação, o que por si só, não gera nulidade do negócio.

Na mesma linha de raciocínio: **“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM SELFIE. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES E COMPRAS. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. TERMO DE ADESÃO EXPLÍCITA DE FORMA CLARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEPÓSITOS EM CONTA. FATURAS ENVIADAS AO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Janete da Conceição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos em benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito consignado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado e a existência de vício de consentimento ou fraude. III. Razões de Decidir 3. A contratação foi realizada de forma digital, com assinatura eletrônica válida, conforme legislação aplicável, e a autora tinha ciência dos termos contratados. 4. Não há evidências de fraude ou erro, mas sim arrependimento da autora quanto à forma de contratação, não configurando dano moral. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado é válida quando realizada com assinatura eletrônica e ciência dos termos pela contratante. 2. A ausência de vício de**

consentimento afasta a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do STJ; CC, art. 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2023. TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2023.

(TJSP; Apelação Cível 1002400-70.2024.8.26.0602; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)."

Ante a documentação acostada, inclusive recibo de transferência de valor para conta de titularidade da autora (fls. 146), conclui-se que a autora assinou a proposta, concordando com seus termos e fazendo uso do valor disponibilizado em sua conta.

O réu, por seu turno, se desvencilhou de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ao contrário da autora, que opôs argumentação genérica e incapaz de afastar a validade da documentação trazida pelo banco.

Não há nos autos motivação apta a justificar o afastamento da validade do contrato entabulado.

Portanto, a prova coligida demonstra seguramente a adesão ao serviço impugnado, bem como o fato de que o consumidor compreendeu os termos das operações, razões pelas quais não se identificam práticas abusivas a inquinar a contratação e a dívida.

Como consequência lógica da comprovação da contratação, inexistente defeito no serviço prestado pela ré, não se podendo cogitar de acatamento dos pedidos pela inexistência de débito, tampouco indenização por danos morais.

Nesse sentido: *“Contratos bancários. Cartão consignado em benefício (RCC). Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Autora afirma que tinha intenção de contratar empréstimo consignado. Contratação válida, mediante assinatura digital da autora em termo de adesão a cartão consignado em benefício, termo de consentimento. Assinaturas digitais com utilização de biometria, geolocalização, e acompanhadas de documento de identificação pessoal da autora. Validade da assinatura digital, na forma da Instrução Normativa*

INSS nº 138/2022. Ausência de vício do consentimento. Termos assinados não deixam dúvida acerca da modalidade contratada. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão consignado. Inteligência do art. 6º, § 5º, da Lei 10.820/2003. Ausência de abusividade. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça/SP. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10003676420248260196 Franca, Relator.: Gilberto Franceschini, Data de Julgamento: 21/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 21/08/2024)."

"ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Autor apelante que, em suas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam o pedido de reforma da decisão recorrida – Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Alegação do autor de que não tinha a intenção de contratar cartão de crédito consignado – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – O autor não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor – Recurso improvido. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 11731664720238260100 São Paulo, Relator.: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 27/02/2025, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2025)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré, para o fim de julgar improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência. Saliento que deverão ser observados os benefícios da justiça gratuita concedidos.

OLAVO SÁ
Relator